



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 1989

(DO SR. KOYU IHA)

Dispõe sobre a garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/88)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 33/88

Em 02 / 06 / 89

*Alceu de*  
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº *102*, DE 1989.

*B*  
*Pol*  
"Dispõe sobre a garantia de em  
prego contra despedida arbitrá  
ria ou sem justa causa, nos ter  
mos do inciso I do art. 7º, da  
Constituição Federal".

Do Deputado Koyu Iha

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - A despedida arbitrária  
ou sem justa causa, para este efeito consideradas as cir-  
cunstâncias indicadas no art. 482 da Consolidação das Leis

*A*



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do Trabalho, assegura ao empregado o direito de reintegração no emprego, além de indenização, em dobro, dos dias em que foi forçado a afastar-se do trabalho.

Art. 2º - Na hipótese em que o trabalhador não queira retornar ao emprego, é a ele assegurado o direito a uma indenização equivalente ao dobro da maior remuneração que tenha percebido por mês, na mesma empresa, por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

Art. 3º - O disposto nesta lei complementar aplica-se aos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

Como é de amplo conhecimento, após o advento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei nº 5 107, de 13 de setembro de 1966, passou a vigorar, no mercado de trabalho brasileiro, extraordinária rotatividade de mão-de-obra, devido às facilidades criadas para a despedida sem justa causa dos trabalhadores.

Nesse contexto, em boa hora o constituinte de 1988 introduziu no texto da Lei Maior(inciso I do art. 7º), como direito do trabalhador, relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária o u sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Por conseguinte, é fundamental que seja editada lei complementar disciplinando a espé -



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cie, a fim de que o direito constitucionalmente assegurado tenha eficácia.

Tal é o objetivo desta iniciativa, que, esperamos, merecerá o beneplácito de nossos dignos Pares.

Sala das Sessões, aos

DEPUTADO KOYU IHA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

-----  
Título II

-----  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

-----  
Capítulo II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

-----  
**Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

-----  
CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de

-----  
maio de 1943

TÍTULO IV

-----  
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

-----  
CAPÍTULO IV

-----  
DA SUSPENSÃO E DA INTERRUÇÃO

-----  
**Art. 482.** Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato de improbidade;

b) incontinência de conduta ou mau procedimento;

c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;

d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

e) desídia no desempenho das respectivas funções;

f) embriaguez habitual ou em serviço;

g) violação de segredo da empresa;

h) ato de indisciplina ou de insubordinação;

i) abandono de emprego;

j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

k) ato lesivo da honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único. Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional.



-----  
LEI N.º 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

-----



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 06 de Março de 1991

Deferido.  
Publique-se.

Senhor Presidente, Em 18/3/91 Presidente

Nos termos do regimento interno da Câmara dos Deputados, solicito a V.Exa. o desarquivamento dos seguintes Projetos-de-Lei de minha autoria:

- |                         |   |               |
|-------------------------|---|---------------|
| PLP- 102/89             | - | PL- 123/89    |
| PL- 129/89 N. DESV. 102 | - | PL- 1894/89 ✓ |
| PL- 1895/89 ✓           | - | PL- 2508/89 ✓ |
| PL- 2528/89 ✓           | - | PL- 2530/89 ✓ |
| PL- 2531/89 ✓           | - | PL- 2532/89   |
| PL- 2533/89 ✓           | - | PL- 2534/89 ✓ |
| PL- 2535/89 ✓           | - | PL- 3268/89 ✓ |
| PL- 3312/89             | - | PL- 3313/89   |
| PL- 3717/89             | - | PL- 4175/89 ✓ |
| PL- 4991/90 ✓           | - | PL- 5221/90 ✓ |
| PL- 6084/90 ✓           | - | PL- 6085/90 ✓ |
| PL- 6086/90 ✓           | - | PL- 6087/90   |
| PL- 6088/90 ✓           | - |               |

Aguardando providências, reitero a certeza de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado KOYU IHA

A S'EXA.O  
SR. DEPUTADO IBSEN PINHEIRO  
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
BRASÍLIA - DF.